



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n°: **859068**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **696668**

Exercício/Referência: 2004

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piranguinho

Responsável: Sebastião Francisco de Andrade, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291; Renan Longuinho da Cunha Mattos, OAB/MG 106.147

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – PRELIMINAR DE MÉRITO – INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

1) Tendo em vista o parecer do Ministério Público de Contas pela anulação do parecer prévio em virtude do decurso do prazo decadencial, registra-se que este Colegiado acolhe o entendimento pela inaplicabilidade do instituto da decadência nos processos de Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil, concordando com o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 261, que consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas, visto que a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

2) Dessa forma, em preliminar de mérito, decide-se pela não aplicação do instituto da decadência.

3) Não assiste razão ao recorrente quando alega que os créditos suplementares abertos não foram utilizados, pois parte desses créditos abertos, tendo como fonte o superávit financeiro inexistente, foram utilizados; e, tampouco quando menciona o processo n. 729530, posto que foi emitido parecer prévio pela aprovação tendo em vista que o saldo de créditos autorizados foi superior aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, não sendo possível verificar se esses créditos foram utilizados.

4) No mérito, nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N° 859068 (APENSO AUTOS DE N° 696668)

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: SR. SEBASTIÃO FRANCISCO ANDRADE, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGUINHO, NO EXERCÍCIO DE 2004



**ASSUNTO: REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA NA SEGUNDA CÂMARA EM
SESSÃO DO DIA 19/05/2011, NOS AUTOS DE Nº 696668, REFERENTE
AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO
EXERCÍCIO DE 2004.**

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, protocolo nº 859068, de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Sebastião Francisco de Andrade, através de seu procurador, Prefeito Municipal de Piranguinho, à época, em face da decisão da eg. Segunda Câmara, em sessão do dia 19/05/2011, nos autos do processo de nº 696668, NT fls. 143/148, referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal do exercício de 2004, que deliberou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 162.320,21 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4320/64, c/c inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Em sua Exordial o Recorrente, no mérito sustenta que “*A decisão atacada merece reforma, pois realiza uma interpretação equivocada do preceito legal (...) O que se verifica no presente caso é que houve uma irregularidade formal, apenas. Houve a abertura de créditos suplementares, mas estes não foram executados (...). Não foi apontado pelo órgão técnico qualquer indícios de dano ao erário ou desequilíbrio financeiro na prestação de contas do exercício de 2004*”.

Com tais justificativas o Recorrente ao final, requer “*o recebimento e o processamento deste Pedido de Reexame, para que ao final lhe seja dado provimento no sentido de reformar a decisão atacada, emitindo-se novo parecer pela aprovação das contas com ressalva.*”

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, após análise da petição encaminhada pelo Recorrente, informa que “*No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.247.285,86, destes, R\$ 958.677,35 foram abertos por anulação de dotação, R\$ 241.929,85 por superávit financeiro do exercício de 2003 e R\$ 46.678,66 por excesso de arrecadação, fls. 89.*”

Ao final do exercício, conforme demonstra o Balanço Financeiro, fls. 91, a Receita Orçamentária resultou em R\$ 4.567.548,30 e a Despesa Orçamentária resultou em R\$ 4.785.380,01.

Os resultados demonstram que houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 67.548,30 e a despesa realizada, portanto, empenhada, excedeu ao originalmente fixado em R\$ 285.380,01.

No comparativo do Balanço Patrimonial do exercício de 2003, fls. 90, verifica-se que o Ativo Financeiro resultou em R\$ 241.929,85 e o Passivo Financeiro resultou em R\$ 165.548,71, resultando em um superávit financeiro de R\$ 76.381,14 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

Isto posto, o Município dispunha de R\$ 143.929,44 de excedentes de recursos (Superávit financeiro/2003 + excesso de arrecadação/2004) para cobrir suas despesas que excederam ao que foi estimado na Lei Orçamentária.

Tendo em vista que a despesa realizada excedeu à originalmente estimada na Lei Orçamentária em R\$ 285.380,01, os excedentes de recursos que o Município dispunha foram insuficientes para cobrir esta despesa excedente. Isto implica dizer que o Decreto nº 905, de 01/10/2004, que suplementou o orçamento no valor de R\$ 241.929,85 utilizando superávit



financeiro do exercício de 2003 foi irregular, pois o Município dispunha de R\$ 76.381,14 destes recursos, demonstrando uma suplementação sem cobertura de recursos desta natureza no montante de R\$ 165.548,71.”

Ao final o Órgão Técnico opina pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista que as razões recursais não possuem o condão de reformá-la.

O douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, às fls. 18 a 28, OPINA: “a) pelo conhecimento do pedido de reexame; b) pela anulação do parecer prévio prolatado às fls. 143/148, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99; c) pelo prejuízo do pedido de reexame formulado pelo gestor.”

É o relatório

II – DO VOTO

2.1- DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Por se tratar de recurso aviado em face da decisão proferida no Colegiado desta eg. 2ª Câmara, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 696668, e, também, por ajustar-se às disposições do art. 350 da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG), ratifico o despacho de admissibilidade exarado à fl. 12 dos autos, por ser o presente Pedido de Reexame próprio e tempestivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, NA PRELIMINAR.

2.2 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o d. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, em linhas gerais, pela anulação do parecer prévio prolatado às fls. 143/148, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99, e, por conseguinte, pelo prejuízo do presente Pedido de Reexame.

Nos termos consignados no parecer ministerial, embora o presente recurso tenha sido autuado de forma apartada e com nova numeração, diversa, portanto, daquela conferida aos autos de Prestação de Contas Municipal, não se trata de demanda autônoma, mas sim de nova fase processual, que tem lugar após a decisão proferida no processo em apenso. Registra, ainda, que “embora as contas tenham sido prestadas regularmente pelo gestor, não há parecer prévio

até a presente data, uma vez que a manifestação exarada pela Câmara deste Tribunal nos autos em apenso, por ter sido questionada por meio do presente recurso, não alcançou ares de definitividade.”

Fundamenta seu posicionamento sob o argumento que “ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas prestadas anualmente, não pode o Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, limitando-se a reconhecer a decadência.”

A respeito da questão ora apreciada, vale assentar que este eg. Colegiado, ao examinar os autos de 697.373, em Sessão realizada no dia 04/09/2012, acolheu o entendimento do Relator, il. Auditor Hamilton Coelho, que se posicionou pela inaplicabilidade do instituto da decadência nos processos de Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil.

Sustentou-se que o parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais dos chefes de governo constitui peça opinativa, compulsória, contrapeso ao julgamento político e definitivo a cargo do Poder Legislativo, e é condição indispensável para que a Câmara exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, sem olvidar que o parecer revela-se imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo legislativo municipal.

Destacou-se, também, que a Lei Orgânica desta Casa somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula nº 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de controle externo.

Sobre o assunto, registro, também, a manifestação do eminente Conselheiro Sebastião Helvecio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal nº 695509, em Sessão da eg. 2ª Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do douto Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.”

De minha parte, manifesto-me favoravelmente ao entendimento ora adotado, pelas razões acima aduzidas, e registro que foi bastante oportuna a citação da decisão da Suprema Corte a respeito de ser intangível a competência conferida ao Tribunal de emitir o parecer prévio em relação às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Digo isso, pois a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua



competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, entendo ser de duvidosa constitucionalidade a disposição preconizada na Constituição estadual, porque ela dá um tratamento diferente àquilo que, no plano federal, já está assentado na Lei Maior.

Por oportuno, cumpre assentar que o posicionamento ora defendido e que se encontra consolidado nos processos de Prestação de Contas Municipal, sujeitos à emissão de parecer prévio, é absolutamente compatível com os presentes autos, que versam sobre Pedido de Reexame.

ANTE O EXPOSTO, VOTO, em preliminar, pela não aplicação do instituto da decadência, nos termos propostos pelo i. Parquet, e passo, em seguida, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

2.3- DO MÉRITO

Relativamente às alegações do Recorrente no sentido de que os créditos suplementares abertos não foram utilizados, compulsando os autos da Prestação de Contas Municipal nº 696668, especialmente o Balanço Orçamentário de fl.06, verifiquei que os créditos autorizados que não foram empenhados perfazem R\$2.228,50, enquanto o superávit financeiro utilizado para abertura de créditos suplementares que ultrapassou o superávit existente é de R\$ 76.381,14. Dessa forma, e considerando, ainda os apontamentos do Órgão Técnico, não assiste razão ao Recorrente, pois é possível afirmar que parte desses créditos abertos tendo como fonte o superávit financeiro inexistente foram utilizados.

No que diz respeito à citação feita ao Processo de Prestação de Contas do Município de Ponte Nova nº729530, também não assiste razão ao Recorrente, pois neste processo votei pela emissão de parecer prévio pela aprovação tendo em vista que o saldo de créditos autorizados foi superior aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, não sendo possível verificar se esses créditos foram utilizados.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão da eg. Segunda Câmara proferida nos autos de nº 696668, em Sessão realizada em 19/05/2011, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **859068** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sebastião Francisco de Andrade, Prefeito do Município de Piranguinho à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, exercício de 2004, nos autos do processo de Prestação de Contas Municipal n. **696668**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar de admissibilidade, por se tratar de recurso aviado em face da decisão proferida no Colegiado desta 2ª Câmara, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 696668, e, também, por ajustar-se às disposições do art. 350 da Resolução n. 12/2008 (RITCEMG), em ratificar o despacho de admissibilidade por ser o presente Pedido de Reexame próprio e tempestivo; II) em preliminar de mérito, pela não aplicação do instituto da decadência; III) e, no mérito, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão da Segunda Câmara proferida nos autos de n. 696668, em Sessão realizada em 19/05/2011, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas